

Seção II**Termo de doação e termo de adesão firmado por pessoa física**

Art. 21. As doações de bens móveis por pessoa física, sem ônus ou encargos, aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão formalizadas por meio do termo de doação.

Art. 22. As doações de serviços por pessoa física, sem ônus ou encargos, aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constará o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

**CAPÍTULO VI
VEDAÇÕES**

Art. 23. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública, com sentença judicial transitada em julgado;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensão ou impedida de contratar com a Administração Pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado; ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando o recebimento da doação do bem móvel ou do serviço puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a tornar antieconômica a doação; ou

VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição.

Parágrafo único. Instrução Normativa editada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Administração disporá sobre as situações que caracterizem conflito de interesses para fins de recebimento de doações.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS****Seção I****Orientações gerais**

Art. 24. Fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 25. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 26. O recebimento das doações de que trata este Decreto não caracteriza a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública.

Art. 27. O órgão ou a entidade beneficiária da doação de bens móveis será responsável pela inclusão do bem móvel no Sistema de Patrimônio Mobiliário do Estado do Pará - SISPAT, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

Art. 28. As doações de que trata este Decreto observarão os princípios e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos de que trata a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 29. Os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão disponibilizados no Portal Eletrônico do Governo do Estado do Pará, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto Estadual nº 1.359, de 31 de agosto de 2015.

Art. 30. As empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Poder Executivo Estadual poderão adotar, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 31. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e as pessoas físicas e jurídicas que utilizem o Portal Eletrônico do Governo do Estado do Pará responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança do referido sítio eletrônico.

§ 1º O sigilo e a integridade dos dados e das informações do sítio eletrônico do Portal do Governo do Estado do Pará serão assegurados e protegidos contra os danos e as utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados apresentados no Portal Eletrônico do Governo do Estado do Pará não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 32. O Secretário de Estado de Planejamento e Administração poderá expedir normas complementares, para solucionar casos omissos e disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Administração e Planejamento, as informações adicionais.

**Seção II
Vigência**

Art. 33. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2020

Institui Grupo de Trabalho para revisão do Plano Estadual de Enfrentamento à violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e;

Considerando que é dever do Estado, na forma do art. 227 da Constituição Federal, a proteção, com prioridade, crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de revisão do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2020/176557;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para revisão do Plano Estadual de enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de modo que este reflita a visão dos diferentes órgãos envolvidos com as políticas públicas a serem articuladas por meio do documento.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Ouvidoria-Geral do Estado e contará com 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente das seguintes instituições:

I - Casa Civil da Governadoria;

II - Ouvidoria-Geral do Estado;

III - Secretaria de Assistência Social, Emprego e Renda;

IV - Secretaria de Estado de Educação;

V - Secretaria de Esporte e Lazer;

VI - Secretaria de Estado de Cultura;

VII - Secretaria de Estado de Justiça e Diretos Humanos;

VIII - Secretaria de Estado de Saúde Pública;

IX - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

X - Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;

XI - Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 1º Os membros do Grupo de Trabalho, após indicações pelas instituições referidas nos incisos do **caput** deste artigo, serão nomeados por Portaria do Ouvidor-Geral do Estado.

§ 2º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Grupo de Trabalho membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e outras autoridades públicas, especialistas ou membros da sociedade civil.

Art. 3º O Grupo de Trabalho se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º O Grupo de Trabalho tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega de minuta do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, prorrogáveis por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE MAIO DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual; e

Considerando o acordo celebrado nos autos do Processo nº. 0034147-37.2010.8.14.0301, entre a Procuradoria-Geral do Estado e MARCO ANTÔNIO ALVES BENEVIDES;

RESOLVE:

Art. 1º Excluir a condição *sub judice* do Candidato MARCO ANTÔNIO ALVES BENEVIDES nomeado através do decreto datado de 3 de junho de 2011, publicado do Diário Oficial do Estado, nº. 31.930, de 6 de julho de 2011, para exercer, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP/PA, no Município de Belém.

Art. 2º este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE MAIO DE 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária, processo nº. 0810642-07.2020.8.14.0301, em favor de LUCIENE DIVINA AFONSO DE SOUSA;